



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.774/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência 023/2013. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0263/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.774/14, referente ao procedimento licitatório nº 023/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da recuperação do complexo penitenciário de Segurança Máxima PB1, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa (PB), 05 de fevereiro de 2015.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da **PRESIDENTE**

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - **RELATOR**

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.774/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 023/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da recuperação do Complexo Penitenciário de Segurança Máxima PB1 – Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes) em João Pessoa..

O valor total foi da ordem de R\$ 2.612.162,06, tendo sido licitante vencedora a empresa ECOLATINA Participações e Empreendimentos Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator